

PROCESSO	- A. I. Nº 232893.1015/03-0
RECORRENTE	- CONEXÃO BAHIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0233-04/04
ORIGEM	- IFMT – DAT/SUL
INTERNET	- 21/09/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0294-11/04

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o trânsito de mercadoria sem documentação fiscal, a transportadora responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido e dos acessórios. Aplicação do art. 39, I, “d”, do RICMS/BA. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado contra Conexão Bahia Transportes de Cargas Ltda, como responsável solidária, por estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Embasou sua conclusão no art. 39, I, “d”, do RICMS, que estabelece:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

...

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.”*

Irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos expostos na impugnação e ainda que as mercadorias transportadas pertencem às empresas Well Farma Distribuidora Ltda e MS Farma Comercial Ltda, as quais estão como depositárias das mercadorias, sendo a essas, portanto, que se deve aplicar responsabilidade subsidiária.

Ratifica seu requerimento pela improcedência do Auto de Infração.

Parecer da PGE/PROFIS pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

As alegações do Recurso Voluntário são basicamente de que as notas fiscais correspondentes à comercialização das mercadorias estão anexas ao PAF, o que afastaria a infração e que, entendendo-se que as mesmas não fazem prova, deve a Fazenda Estadual cobrar o imposto daquele que adquiriu e vendeu mercadorias sem os necessários documentos fiscais, devendo ser aplicada às empresas adquirentes e que estão com as mercadorias, a responsabilidade subsidiária.

A Decisão da 4ª JJF já externou seu entendimento, embasado no art. 911, § 5º do RICMS, que “*o trânsito irregular da mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da nota fiscal*”. Ficou constatado pelas provas trazidas aos autos, Termo de Apreensão e Ocorrências, de Declaração e Conferência de Veículos, que não foram apresentadas notas fiscais referentes à totalidade da carga transportada. Dessa forma, esse argumento não é cabível para reformar a Decisão recorrida.

Também não é o caso de responsabilidade subsidiária. O regulamento é claro na previsão de aplicação de responsabilidade solidária em casos como o analisado, até como forma de coibir que as transportadoras carreguem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Dessa forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, homologando a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1015/03-0, lavrado contra **CONEXÃO BAHIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.828,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO -RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS